



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943019 - SP (2024/0334313-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO : JANAINA GIANINI ROCHA - SP341827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO. APLICAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE FORMA SUCESSIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado em substituição à revisão criminal, visando afastar a aplicação sucessiva de duas causas de aumento de pena na dosimetria.

2. O paciente foi condenado pelo crime de roubo circunstanciado, com pena inicial de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 21 dias-multa.

3. A defesa buscava a concessão da ordem para redimensionar a pena, alegando coação ilegal na aplicação das majorantes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação sucessiva de duas causas de aumento de pena, sem fundamentação concreta, configura coação ilegal passível de correção por *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A aplicação sucessiva de causas de aumento de pena, sem fundamentação concreta, viola o entendimento da Súmula n. 443/STJ, que exige justificativa além do critério numérico.

7. A pena foi redimensionada para 6 anos e 8 meses de reclusão, com 17 dias-multa, no regime inicial semiaberto, em conformidade com o artigo 68 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena.

Tese de julgamento: "A aplicação sucessiva de causas de aumento de pena exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020; Súmula 443/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 943019 - SP (2024/0334313-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO : JANAINA GIANINI ROCHA - SP341827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO. APLICAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE FORMA SUCESIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado em substituição à revisão criminal, visando afastar a aplicação sucessiva de duas causas de aumento de pena na dosimetria.

2. O paciente foi condenado pelo crime de roubo circunstanciado, com pena inicial de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 21 dias-multa.

3. A defesa buscava a concessão da ordem para redimensionar a pena, alegando coação ilegal na aplicação das majorantes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação sucessiva de duas causas de aumento de pena, sem fundamentação concreta, configura coação ilegal passível de correção por *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A aplicação sucessiva de causas de aumento de pena, sem fundamentação concreta, viola o entendimento da Súmula n. 443/STJ, que exige justificativa além do critério

numérico.

7. A pena foi redimensionada para 6 anos e 8 meses de reclusão, com 17 dias-multa, no regime inicial semiaberto, em conformidade com o artigo 68 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena.

Tese de julgamento: "A aplicação sucessiva de causas de aumento de pena exige fundamentação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de majorantes".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 68; Código Penal, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020; Súmula 443/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 303-320) interposto por MURILO HENRIQUE DOMINGUES contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 296-298).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 21 dias-multa (fls. 28-35).

A defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo (fls. 08-23), com trânsito em julgado em 27/07/2024.

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para afastar a aplicação sucessiva de duas causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 242-245).

No regimental (fls. 303-320), o agravante busca a reforma da decisão agravada, argumentando que o *habeas corpus* deve ser conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão agravada, argumentando que o *habeas corpus* deve ser conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na inicial. Sustenta que há coação ilegal no acórdão impugnado, passível de ser afastada por meio da concessão da ordem de ofício, consubstanciada na aplicação de duas causas de aumento de pena de forma sucessiva.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...]

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

"[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "é possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O artigo 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o

magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes" (AgRg no HC n. 615.932/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 27/10/2020).

De acordo com o enunciado da Súmula n. 443/STJ, *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

Da leitura do acórdão impugnado, verifico a presença de coação ilegal, consubstanciada pela aplicação sucessiva de duas causas de aumento de pena – concurso de agentes e em razão do emprego de arma de fogo. Isso porque a pena-base foi mantida no mínimo legal e não foi reconhecida a presença de nenhuma agravante, de modo que não há nenhuma outra circunstância que justifique a aplicação sucessiva das referidas causas de aumento de pena, além do critério meramente numérico e a gravidade em abstrato do delito.

Diante disso, nos termos do artigo 68 do Código Penal e do entendimento consubstanciado pela Súmula n. 443/STJ, mantenho, na terceira etapa da dosimetria da pena, a causa de aumento mais grave, capitulada no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal (emprego de arma de fogo), ficando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.

Estabeleço o regime inicial semiaberto com fundamento no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Concedo a ordem, de ofício, para redimensionar a pena do agravante para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0334313-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 943.019 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15021381920238260628 22770102023 22795338720238260000 360212023

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANAINA GIANINI ROCHA
ADVOGADO : JANAINA GIANINI ROCHA - SP341827
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MURILO HENRIQUE DOMINGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO HENRIQUE DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO : JANAINA GIANINI ROCHA - SP341827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.